



HOLOS

ISSN: 1518-1634

holos@ifrn.edu.br

Instituto Federal de Educação, Ciência e

Tecnologia do Rio Grande do Norte

Brasil

NUSS, R.; GIANEZINI, K.
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE AÇÃO DIANTE DA
MOROSIDADE PROCESSUAL
HOLOS, vol. 3, 2016, pp. 290-304
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Natal, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=481554866022>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE AÇÃO DIANTE DA MOROSIDADE PROCESSUAL

R. NUSS¹ e K. GIANEZINI^{2*}

¹Universidade Paranaense (UNIPAR)

²Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

kellygianezini@terra.com.br*

Artigo submetido em fevereiro/2016 e aceito em abril/2016

DOI: 10.15628/holos.2016.4063

RESUMO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz consigo uma série de avanços nos direitos individuais e coletivos. Os cidadãos com novos direitos passaram a recorrer à justiça para reivindicar que tais direitos sejam garantidos. Observando a evolução desse contexto, o presente artigo tem por objetivo apresentar alguns dos problemas que contribuem para a excessiva morosidade processual. Os procedimentos metodológicos, de abordagem qualitativa, foram desenvolvidos em duas etapas: revisão da literatura para compreender o que emana dos campos científico e jurídico acerca do tema, que se deu por meio de textos acadêmicos, científicos e jurídicos, publicados

até a efetivação do novo Código de Processo Civil (CPC), que foram coletados e organizados com o auxílio do software Endnote®; e a elaboração de texto argumentativo-reflexivo para tratar dos porquês da existência do fenômeno da morosidade processual no Brasil. Nos resultados deste estudo são apresentadas considerações sobre a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica diante das mudanças que foram propostas que subsidiaram o novo CPC. Tais resultados integram uma pesquisa maior em curso, acerca da morosidade processual no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Estrutura Judiciária, Garantias Constitucionais da Ação, Novo Código de Processo Civil.

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ACTION AND THE RIGHT OF ACTION FACING PROCEDURAL DELAYS

ABSTRACT

The Brazilian Constitution of 1988 allowed several advances in the individual and collective rights. From that time more and more citizens with "new rights" decides to go to court to claim the effective guarantee for those rights. Regarding the evolution of this situation, this article aims to present some of the problems that contribute to excessive procedural delays. The methodological procedures with a qualitative approach, were developed in two stages: literature review to understand what emanates from the scientific and legal fields on the subject, which took place through academic,

scientific and legal texts, published until the promulgation of the new Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), that were collected and organized using the EndNote®; and the development of argumentative-reflective text to address the reasons for the existence of these procedural delays in Brazil. The result of this study presents considerations about the speed, effectiveness and legal certainty on the changes that were proposed that supported the new CPC. These results are part of a larger ongoing research, about the procedural delays in Brazil.

KEYWORDS: Judicial Structure, Constitutional guarantees, New Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

No bojo do processo de redemocratização, uma das principais preocupações do Estado brasileiro foi de proteger o direito de ação e expressão, no sentido de possibilitar a todos os cidadãos, independente de suas desigualdades, o acesso à justiça, promovendo por consequência, a inclusão social. Diante da importância de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça, que em 1988 a Constituição Federal do Brasil abrigou este direito por força de garantia constitucional, ao lume do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Não bastante a proteção constitucional, outros instrumentos foram essenciais para assegurar e efetivar aos jurisdicionados o integral e efetivo acesso à jurisdição, entre eles destaca-se a criação dos Juizados Especiais, justiça gratuita, entre outros.¹

O resultado de todo este empenho é positivo. Atualmente não se questiona a falta do acesso à justiça aos jurisdicionados, ao contrário. Pode-se afirmar que o direito de provocar a justiça, ingressando com uma ação ou promovendo uma defesa, é garantido a praticamente todos os brasileiros. Evidentemente que em algumas situações, devido à dificuldade da localização, por exemplo, ainda podem existir alguns obstáculos que impedem ou dificultam o acesso à justiça.

O fato é que não se pode comparar a facilidade do acesso à justiça dos dias de hoje, com a extrema dificuldade e privilégio que era no passado, não distante. Diante do amplo acesso à justiça promovido, aliado a outros fatores determinantes, houve em todo País, aumentos consideráveis de novos processos. Contudo, a estrutura judiciária não acompanhou este crescimento.

O reflexo deste novo momento jurisdicional brasileiro faz com que a preocupação não seja mais o acesso à justiça, e sim, como sair dela, e mais, que no curso da ação, sejam respeitados integralmente, os princípios e direitos processuais, como o devido processo legal, duração razoável do processo, ampla defesa, contraditório, entre outras garantias. É irrelevante que o processo seja célere se não observar esses direitos.

É fato público e notório que, no Brasil, a sociedade não está satisfeita com os serviços prestados pelo Poder Judiciário e vários motivos podem ser alegados para justificar essa constatação negativa, entre eles, destacando-se a morosidade processual que assola a estrutura judiciária em nosso País. São inúmeras as dificuldades experimentadas na vida forense que promovem a morosidade processual e, que por consequência, provocam o descrédito do Poder Judiciário perante os cidadãos.

Diante do contexto exposto acima, questiona-se: a morosidade judicial é um problema ou é uma forma de gestão institucional das prerrogativas normadas a partir de 1988? Sob esta perspectiva, parte-se da constatação que a garantia do acesso à justiça está sendo abalada em virtude de inúmeros problemas que atingem o Poder Judiciário e consequentemente prejudica o bom desenvolvimento da jurisdição. Neste sentido, o presente trabalho almeja contextualizar e problematizar tais questões que atingem o Poder Judiciário e por consequência abalam a garantia constitucional do acesso à justiça, entre outras que são ofendidas em virtude da morosidade processual.

¹ Cabe salientar que está sendo realizada, com a previsão de conclusão para fevereiro de 2017, uma pesquisa de mestrado em Desenvolvimento Socioeconômico sobre o mote o acesso à justiça em desdobramento desse estudo.

1.1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos adotados foram desenvolvidos em duas etapas para alcançar os objetivos da pesquisa. Na primeira, realizou-se uma revisão da literatura para compreender os debates atinentes à temática em questão e, em especial, investigou-se o que emana do campo científico e do campo jurídico acerca da morosidade processual. Logo, trata-se de um artigo científico de revisão bibliográfica, o qual se deu por meio de textos acadêmicos, científicos e jurídicos coletados e organizados com o auxílio do software *Endnote®*. Após foi realizado uma (re) leitura atenta dos mesmos. A segunda etapa abrangeu a elaboração do texto argumentativo-reflexivo para perceber e compreender o porquê da existência do fenômeno da morosidade processual brasileira. Além disso, cabe salientar que a presente pesquisa possui abordagem qualitativa.

Este artigo foi estruturado em seis partes. Na primeira (introdução) contextualizou-se brevemente os principais aspectos que contemplam o tema, o objeto de estudo, os objetivos e a metodologia. Na segunda parte apresentou-se as garantias e os princípios constitucionais. Na terceira mostrou-se as garantias e os princípios constitucionais da ação. Na quarta parte analisou-se a nova realidade jurisdicional brasileira. Na quinta parte, por sua vez, apresentou-se e analisou-se o papel do novo CPC e a morosidade judicial. Nas partes finais, além dos agradecimentos e das referências, foram destacadas algumas evidências empíricas, revelando as principais considerações alcançadas com a presente pesquisa.

2 GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Inicialmente apresenta-se o que se entende por garantia constitucional, pois comumente esta expressão é confundida com princípios constitucionais. As garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado (BONAVIDES, 2000). As garantias constitucionais servem como pressupostos de validade dos atos estatais, tendo como seu primordial objetivo a proteção dos direitos individuais e coletivos. Neste sentido assinala Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2007):

Enquanto os direitos teriam por nota de destaque o caráter declaratório ou enunciativo, as garantias estariam marcadas pelo seu caráter instrumental, vale dizer, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados. Não se devem confundir, no entanto, garantias fundamentais com remédios constitucionais. Não existe sinonímia entre as expressões. O que existe entre elas é uma relação de continência, pois as garantias abrangem não só os remédios constitucionais (*habeas corpus*, p. ex.) como as demais disposições asseguratórias da nossa lei fundamental (p. 110).

De outro norte, os princípios são mandamentos que visam obter a otimização de uma conduta, em outras palavras, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Segundo a doutrina de Marcel Queiroz Linhares (2001), os princípios “são espécie normativa que exigem a realização dos valores por eles assegurados da melhor forma possível, tendo-se em vista as possibilidades fáticas e jurídicas apresentadas pela situação concreta” (p. 61).

Celso Ribeiro Bastos (2001) assinala que:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos (BASTOS, p. 161).

Os princípios objetivam aprimorar o sistema jurídico constitucional condicionando-o e pautando o trabalho hermenêutico do aplicador do direito e do legislador, quando da elaboração de normas infraconstitucionais. Uma função relevante dos princípios é servir como critério de interpretação das normas constitucionais, seja para o legislador originário, diante da criação de normas infraconstitucionais, bem como para os juízes, na ocasião da aplicação do direito (BASTOS, 2001).

Em suma, pode-se concluir de maneira mais específica, que a garantia constitucional é empregada para manifestar os meios, os instrumentos e os procedimentos que assegurem a efetividade e o gozo dos direitos individuais protegidos pela Constituição Federal, enquanto os princípios visam ao aprimoramento interpretativo das normas constitucionais. Sob este prisma, passa-se a analisar as garantias e princípios constitucionais relacionados ao direito de ação.

3 AS GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AÇÃO

A Constituição Federal Brasileira resguarda o direito de ação a todos os cidadãos independentemente de sua condição econômica por força de garantia constitucional amparada pelo artigo 5º, inciso LXXXV, ao estabelecer que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A proteção oriunda deste dispositivo constitucional abriga aquelas pessoas, admitindo-se inclusive pessoas jurídicas e entes sem personalidade jurídica, que não possuem condições econômicas no momento do ajuizamento de uma demanda, além da impossibilidade de arcar com as responsabilidades adjacentes, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. É uma proteção que visa propiciar aos cidadãos que defendam seus interesses perante o Poder Judiciário, assim sendo, garantindo o integral acesso à justiça ao alcance de todos, sem qualquer distinção, ricos e poderosos, bem como a pobres e desprotegidos.

Além desta previsão, a Constituição Federal consagrou ainda em seu art. 5º, inciso XXXV, sob a dicção que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando assim o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A garantia do acesso à justiça representa uma importante conquista social, pois seria insignificante o Estado ofertar a jurisdição e sua acessibilidade estar restrita apenas aos que possam arcar com as custas e demais despesas decorrentes para o exercício deste direito.

Para Darci Guimarães Ribeiro (2011):

No atual estágio da nossa civilização, o processo é considerado uma das maiores conquistas da humanidade, na medida em que a própria Constituição Federal assegura dentro de suas garantias fundamentais o sobreprincípio, segundo o qual 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (RIBEIRO, p. 20).

A premissa básica desta garantia é a justiça social, tal como desejada pelas sociedades modernas, efetivando o acesso integral a justiça, promovendo ao jurisdicionado o respaldo de promover uma ação, quanto à defesa processual.

Insta salientar que para contemplar o acesso à justiça não basta o êxito em ingressar com uma ação processual, é imprescindível que outras garantias e princípios processuais decorrentes do acesso à justiça sejam observados e considerados. A garantia do acesso à justiça não abrange apenas a proteção do ingresso ao Judiciário, mas a Justiça em todas as suas concepções. Por isso, a garantia do acesso à justiça somente irá cumprir seus propósitos constitucionais, se for disponibilizado às partes do processo a tutela jurisdicional adequada.

O acesso à justiça é, em verdade, acesso "à ordem jurídica justa, em que é proporcionado a todos, sem qualquer discriminação ou restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado" (BEDAQUE, 1999, p. 158). Ocorrendo o integral acesso à justiça, ou seja, ajuizamento de uma ação ou defesa, outras garantias constitucionais relacionadas ao processo surgem e igualmente devem ser respeitadas.

Isso porque, por meio do acesso à justiça derivam-se a manifestação de outros princípios constitucionais ligados à ação, como o princípio do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia processual, da igualdade das partes, da publicidade, e principalmente o princípio da duração razoável do processo. A efetividade do acesso à justiça não está restrita no sucesso de ajuizar uma ação ou uma defesa, mais do que facilitar o acesso é essencial privilegiar o respeito à tutela dos direitos processuais.

Para Marinoni e Mitidiero (2010, p. 23) "a tutela jurisdicional deve ser subjetiva e objetivamente adequada. Deve promover o atendimento às necessidades concretas das pessoas que vão a juízo e do direito material por elas afirmado". Em outras palavras, é irrelevante garantir o acesso à justiça, se não for respeitado o direito ao contraditório, à imparcialidade do magistrado entre outros, ou seja, de nada significará o fato do jurisdicionado ter ingressado na jurisdição e ocorrer a transgressão às demais garantias, pois neste caso, poderá prejudicar a pretensão judicial proposta.

O direito de ação deve ser compreendido como direito ao processo justo (art. 5º, LIV, CF), somente um processo justo pode levar à obtenção de uma decisão justa. O direito ao processo justo é condição necessária, embora não suficiente, para prolação de uma decisão conforme ao Direito (MARINONI, 2010).

É indubitável que a inobservância das demais garantias processuais previstas na Constituição Federal consequentemente comprometerá o êxito da garantia do acesso à justiça. Deste teor, apresenta-se a reflexão de Amílcar Araújo Carneiro Júnior e Luiz Rodrigues (2010):

Atualmente, entende-se o princípio do acesso à justiça também como acesso a um processo onde todas as garantias constitucionais do processo devem ser respeitadas, estabelecendo-se técnicas processuais que possibilitem a efetividade

do direito material, a plenitude do exercício do direito de ação e de defesa, um juiz imparcial e uma adequada estrutura de Poder Judiciário para atender às demandas que se lhe apresentem em prazo razoável. Prazo razoável não é sinônimo de prazo curto ou de celeridade apenas (p. 12).

Quando se trata de prazo razoável, não se exige que a duração do processo tramite em tempo exíguo, correndo o risco de igualmente não se observarem as garantias e princípios constitucionais relacionados ao processo. Todavia, é inadmissível um processo tramitar durante vários anos, sem qualquer expectativa de estar próximo de seu fim. Esta morosidade é ameaçadora para a vida social e mais, coloca em descrédito o Poder Judiciário frente aos jurisdicionados que ambicionam por uma agilidade processual. Neste diapasão, tem-se a ponderação de Gabriel de Oliveira Zéfiro (2003):

É incompreensível ao homem comum, destinatário final da atividade jurisdicional esperar três, quatro, cinco anos, ou mais, para vivenciar a realização do seu direito. Refiro-me à real efetivação da solução do conflito de interesses estabelecido pelo julgamento do mérito, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional (ZÉFIRO, p. 368).

E continua:

A ciência processual não evolui a contento. Encontra-se estagnada, encarcerada por muralhas formadas em razão de uma visão equivocada do que se pretende ser um ‘processo democrático’. Parecemos confinados em um castelo medieval, seguros dentro dos muros da fortaleza, e, por isso mesmo, incapazes de galgar novos caminhos. Mais do que reformar, é preciso ousar. O dia-a-dia forense afasta-se cada vez mais das expectativas da modernidade. Em um mundo no qual impera a velocidade em todos os campos da atividade humana, um meio tão lento de solução de conflitos beira o ridículo (ZÉFIRO, p. 368).

É evidente e notório o descontentamento social diante da relevante morosidade processual que assola a estrutura do Poder Judiciário no Brasil. De acordo com Humberto Theodoro Júnior (2010):

Sem dúvida, não se pode olvidar que a garantia de um processo justo, apoiada no contraditório, configura um dos direitos fundamentais proclamados e tutelados pela Constituição. Entretanto, o que se nota, nos tempos atuais, não são queixas contra os meios de exercitarem-se a ampla defesa e o contraditório no juízo. São, isto sim, justos protestos contra a excessiva demora com que a justiça chega à definitiva e justa composição dos litígios que lhe são submetidos (THEODORO JUNIOR, p. 19).

Logo, verifica-se que um dos embargos enfrentados atualmente pela sociedade brasileira, não é mais a dificuldade de ingressar na justiça, e sim como sair dela e de forma satisfatória com os serviços prestados, alcançando definitivamente a efetividade da prestação jurisdicional, tendo respeitados os direitos e garantias esculpidos na Carta Magna. A efetividade não abrange somente a garantia de estar em juízo ou de provocar a tutela jurisdicional do Estado, mas também o direito de obter a tutela efetiva em prazo razoável, para que seja útil ao titular do direito material violado (CARNEIRO JUNIOR; WAMBIER, 2010). Segundo destaca Darci Guimarães Ribeiro (2011):

De acordo com nosso entendimento, ela, a efetividade, compõe um dos elementos integrantes desta concepção de Estado, na medida em que contribui para a construção de uma sociedade justa (art. 3º, inc. I, da CF), baseada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), pois de acordo com Rui Barbosa a justiça prestada de forma tardia equivale à injustiça qualificada (RIBEIRO, p. 17).

Diante disso, deve-se apresentar, ainda que sucintamente, os principais fatores e acontecimentos que foram determinantes para atingir esta nova realidade jurisdicional brasileira. É de bom alvitre realçar que não se pretende pormenorizar todos os problemas enfrentados pela justiça brasileira, pois obviamente, este feito somente seria possível com estudo e pesquisa extremamente detalhadas.

4 A NOVA REALIDADE JURISDICIAL BRASILEIRA

A jurisdição se apresenta cada dia mais morosa e, "a busca por novos institutos que a acelerem, é necessária, porém uma busca de modo viável" (VALEZI, 2000, p. 31). "Por conta das propostas de universalização da tutela jurisdicional e diante da conscientização de direitos consagrados pela Constituição Federal, aumentou muito o ajuizamento de demandas" (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 18). O aumento das demandas propostas nos últimos anos ocorreu em todo o mundo e de tal proporção que se tornou um fato relevante deste século.

Segundo Roger Perrot (1998):

O acontecimento processual marcante deste último meio século terá sido, sem dúvida, o considerável aumento da massa litigiosa. Quando se evoca tal problema, logo se pensa no crescimento quantitativo do volume das causas, pois as demandas apresentadas aos tribunais multiplicam-se em condições inquietantes (PERROT, p. 161).

O que se tem observado, no Brasil, é que houve uma considerável ampliação dos números das demandas propostas e não houve mudanças na estrutura judiciária para suportar tal crescimento. Com base nos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no documento intitulado "Justiça em Números 2014", referente ao ano de 2013, havia um total de 95,1 milhões de processos em tramitação na Justiça brasileira.² Ademais, constata-se que o aumento do ajuizamento de demandas é constituído em grande parte por demandas recorrentes.

Nesse sentido, observa Ada Pellegrini Grinover (2008) que uma significativa quantidade de processos que chegam aos tribunais – aumentando as demandas e entravando a administração da justiça – é majoritariamente composta por causas repetidas.

Vale salientar que o Código de Processo Civil de 1973 ao tempo de sua edição, ainda não estavam legislados os direitos coletivos e difusos, assim, é óbvio que não se poderiam cogitar procedimentos específicos para a aplicação contenciosa em massa (THEODORO JUNIOR, 2010).

² "De acordo com projeções feitas pelo CNJ, esse número pode alcançar a marca de 114,5 milhões em 2020". Documento eletrônico. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79579-justica-em-numeros-permite-gestao-estrategica-da-justica-ha-10-anos>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

É inconteste o fato de que uma sociedade em célere evolução, os cidadãos possuem mais informação acerca de seus direitos do que nos séculos anteriores. Assim, os mesmos não têm hesitado em buscar os tribunais diante dos problemas corriqueiros e se preciso for, recorrendo à hierarquia judiciária em todas as suas instâncias (PERROT, 1998). Com isso, percebe-se que outro entrave para o avanço da marcha processual está relacionado aos recursos propostos aos Tribunais de segundo grau e superiores.

Infelizmente, nos dias atuais, é perceptível constatar que alguns recorrentes utilizam-se dos recursos com o propósito, único e exclusivo de se "ganhar tempo", impedindo a progressão do andamento processual em seu ritmo natural. Obviamente, que nem todos recorrentes utilizam os instrumentos recursais com o intuito protelatório, não se pode generalizar o uso indevido. O fato é que muitos, aproveitando-se do direito à revisão, conseguem postergar o andamento processual.

Sabe-se que a função primordial dos recursos é ser instrumento que visa o aprimoramento da prestação jurisdicional e dar efetividade à prestação jurisdicional, até porque o direito de recorrer aos tribunais superiores, igualmente é uma garantia constitucional. Teresa Arruda Alvim Wambier (2010) esclarece que

De fato, não se podem conceber os sistemas recursais como uma forma de se obterem, pura e simplesmente, várias 'opiniões' sobre o caso, todas de igual valor. Mas o tiro não pode *sair pela culatra*: sob o pretexto de se aprimorar a prestação jurisdicional, não se pode criar um sistema recursal que não rende, que, sobretudo seja um fator de emperramento do processo (WAMBIER, T., 2010, p. 276).

Além disso, é preciso que exista um equilíbrio jurisprudencial, ou seja, uma estabilidade moderada gerando uma segurança jurídica. Atualmente tem-se notado uma variação constante de entendimentos, o que segundo Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 15) chama de *jurisprudência lotérica*. Embora seja certo que as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não detêm de força vinculante é imprescindível reconhecer que "elas constituem um modelo de interpretação que irá orientar as decisões futuras proferidas pelos demais órgãos judicantes regionais e estaduais, em segundo e primeiro graus de jurisdição, bem como as futuras decisões proferidas pelo próprio STJ" (LOBO; MORAES, 2011, p. 120).

Todavia, o que deveria ser habitual não é. O que se vê na prática, é uma verdadeira ofensa às decisões oriundas do STJ pelos órgãos judiciais de primeiro e segundo graus. Neste sentido, destaca Luiz Rodrigues Wambier (2010):

Porém, na prática, não raro, a orientação não é seguida pelos órgãos judiciais de primeiro e de segundo graus. Em razão dessa oscilação jurisprudencial, os jurisdicionados se vêem motivados a tentar uma solução mais compatível com a sua própria concepção a respeito da tese jurídica em questão. Vale dizer, diante da instabilidade do sistema, o cidadão busca uma interpretação que mais favoreça seus interesses, o que aumenta o número de demandas e recursos no Judiciário.³

O que se tem averiguado é que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem realizado mudanças abruptas de seus entendimentos, o que leva a um cenário lesivo à almejada segurança jurídica. O problema ocorre justamente quando o próprio STJ não cuida de preservar a estabilidade

³ CD-ROM: Palestra proferida na VIII Jornada de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Vitória/ES, 21 a 24 de junho 2010.

de suas próprias decisões, alterando os rumos sem que haja razão verdadeiramente eficiente para tanto e gerando, por assim dizer, uma desconfiança da sociedade quanto às outras decisões que, muito provavelmente, também não são seguras, no tempo (WAMBIER, L., 2010).

É indiscutível que a atual modelagem processual brasileira, bem como a estrutura judiciária precisam, urgentemente, ser revistas e sofrerem mudanças consideráveis, pois as garantias constitucionais relacionados ao direito de ação estão sendo flagrantemente violadas, especialmente no que tange ao direito constitucional da razoável duração da demanda. Neste sentido, apresentam-se as descrições de Sérgio Gilberto Porto (2011):

Efetivamente, a modelagem judiciária brasileira, está visto, não é capaz - com as exigências constitucionais atuais – de oferecer solução definitiva à morosidade, face, por exemplo, à multiplicidade de graus de jurisdição oferecidos à sociedade e decorrentes da idéia [sic.] de Federação com uniformidade de pensamento jurídico, ainda que existam acentuadas diferenças culturais nas regiões do Brasil (PORTO, p. 49).

A preocupação com a velocidade na prestação jurisdicional rompeu há muito tempo as amarras do Poder Judiciário e é hoje uma aspiração da sociedade, cada vez mais consciente dos seus direitos e ávida por realizá-los (ZÉFIRO, 2003). Se o número de demandas aumenta a cada dia, esse volume e a tentativa de resolvê-los impactam nas complexas relações socioeconômicas da sociedade do século XXI. O processo civil e a própria justiça precisam ser capazes de solucionar os impasses jurídicos, jurisdicionais ou legais do mundo cotidiano, pelo menos naquilo que lhe competem e para os quais há remédio constitucional.

O Poder Judiciário, na sua função de pacificador social, precisa estar apto a solucionar os diversos e crescentes infortúnios provocados pelo desenvolvimento e pela evolução própria da sociedade pós-moderna, sob pena de não desempenhar plenamente seu papel (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 16). Contudo, esta função não é exclusiva do campo judiciário. É possível ponderar que tal função seja prioritária em outros campos, sobretudo, nas instâncias políticas do executivo e do legislativo. A pacificação é uma função compartilhada entre todos os poderes da república, embora muitas vezes o campo judiciário seja o responsável por findá-la.

É perceptível a deficiente gestão judiciária em nosso país, é reduzido o número de servidores para atender a demanda, e estes clamam por melhores salários e condições de exercerem suas atividades. Humberto Theodoro Junior (2010) aborda:

O que, na dura e crua realidade, tem comprometido a eficiência da prestação jurisdicional entre nós é, em primeiro lugar, a precária organização dos serviços judiciários, sempre carentes de recursos e pessoal adequados ao melhor desempenho do enorme e crescente volume da litigiosidade própria da convivência social dentro de um Estado Democrático de Direito (THEODORO JUNIOR, p. 23).

Malgrado tais fatos, verifica-se que além do reduzido quadro de servidores, também é reduzido o número de magistrados para atender a crescente demanda. Impende atentar-se que, na prática, a estrutura do Poder Judiciário é extremamente precária para atender ao enorme número de causas atualmente ajuizadas e recursos interpostos. "A demanda judicial não guarda proporção compatível com o número de magistrados" (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 24).

Em 2006 no Brasil, "a relação juiz-cidadão era de 1 por 25.000, enquanto no Uruguai é 1 por 5.000 e na Alemanha 1 por 4.000" (ALMEIDA, 2006, p. 34). É inquestionável que a atual quantidade de juízes está defasada e contribui significativamente para a morosidade processual que assola o Poder Judiciário. Por conta do excessivo número de processos a serem resolvidos nem sempre os magistrados conseguem realizar o trabalho agindo com precisão, cautela e prudência necessárias para proporcionar a melhor solução que o caso em apreço. Ademais, como sustentam José Maria Rosa Tesheimer e Daniele Viafore (2011)

A grande quantidade de processos que emperram as pautas de julgamento e assolam o Poder Judiciário não está somente relacionada à quantidade de ações ajuizadas ou recursos interpostos, mas também aos problemas estruturais do sistema, como, por exemplo, o inexpressivo número de juízes brasileiros (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 26).

Assim, verifica-se, ainda que em caráter superficial, a presença de relevantes fatores que contribuem significativamente para a constante morosidade processual que assola a estrutura do Poder Judiciário de nosso País. Atualmente, a solução mais expressiva projetada para combater a excessiva morosidade judiciária brasileira, reside na promulgação da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que contempla a nova legislação processual civil brasileira.

Com isso, apresentam-se a seguir breves comentários a respeito do novo Código de Processo Civil e suas propostas que visam ofertar mais agilidade e celeridade ao processo civil brasileiro.

5 O NOVO CPC E A MOROSIDADE PROCESSUAL

A comissão de juristas encarregada de elaborar o projeto do novo Código de Processo Civil (CPC) foi instituída em outubro de 2009, pelo Ato nº 379 da Presidência do Senado Federal. Ao analisar o trabalho desta comissão, Angeluci (2011) destacou que fora "visível a intenção primordial do Anteprojeto em garantir maior celeridade ao processo, objetivando torná-lo mais efetivo, nos ditames da Constituição Federal" (ANGELUCI, 2011, p. 108).

Em razão da atual massificação processual, o projeto de novo CPC, visava claramente reduzir a quantidade de processos, "preconiza a instituição de um incidente de coletivização dos denominados litígios de massa, o qual supostamente evitará a multiplicação das demandas" (TESHEINER; VIAFORE, 2011, p. 18). Outra relevante alteração a ser promovida pelo novo CPC está no que tange a uma nova sistemática da jurisprudência do STF e STJ atribuindo-lhes efeito vinculativo.

Nota-se, que o novo CPC pode contribuir introduzindo no ordenamento processual uma nova sistemática que contemplará a força vinculativa das decisões dos Tribunais Superiores, STF e STJ, "de modo a uniformizar o Direito federal e constitucional, evitando-se decisões conflitantes, recursos desnecessários e descrédito no Poder Judiciário, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia" (LOBO; MORAES, 2011, p. 120).

Inova ainda o Projeto ao incluir entre os poderes do juiz o de "determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária" (TESHEINER, 2011, p. 11). Entre os vetores do projeto do novo CPC identifica-se claramente o propósito de:

incentivar a conciliação, inibir os recursos, prestigiar as posições consolidadas dos tribunais superiores, evitar decisões conflitantes contemplando a instituição do incidente de coletivização, entre outros (PORTO, 2011).

Embora o Novo CPC tenha sido sancionado em 16 de março de 2015, pela Presidência da República, vislumbrava-se da leitura do Projeto do Novo CPC que as alterações as quais seriam promovidas buscariam atender a celeridade processual tão aguardada pela sociedade, sem que as demais garantias fundamentais sejam ofendidas. A respeito das propostas que visavam à celeridade processual incertas no referido Código, tem-se as conclusões de Alexandre Mota Brandão de Araújo (2011):

Merce encômio o projeto de um novo CPC (PLS 166, de 2010) que se encontra em tramitação no Senado. Trata-se de obra que incorporou as modernas tendências do Direito processual civil brasileiro do Direito processual alemão. É evidente que o projeto se afigura como uma importante ferramenta para se atingir a almejada celeridade processual (ARAÚJO, p. 46).

Todavia, para que se tenha efetivamente maior celeridade dos processos judiciais brasileiros, é imprescindível que haja uma maior estruturação do Poder Judiciário, é primordial a contratação de mais servidores, magistrados entre outras necessidades evidentes.

Há um descompasso entre o número de demandas em tramitação e o número de julgadores, obrigando-os a uma carga de trabalho volumosa, que ultrapassa o horário de expediente forense, mas sem a qual a demora processual seria ainda maior. "Fica evidente a necessidade de recrutamento de mais magistrados e a reciclagem dos que estão em atividade" (CARNEIRO JUNIOR; WAMBIER, 2010, p. 25). Portanova (2005) assevera que "enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem a quantidade de juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário" (PORTANOVA, 2005, p. 171).

Para Amílcar Araújo Carneiro Júnior e Luiz Rodrigues Wambier (2010): "a falta de recursos impede a melhor qualificação de juízes e servidores, investimentos em tecnologia e, até mesmo, aquisições, construções e reformas de prédios, bem como a modernização de todo o parque de informática" (p. 29).

A iniciativa da elaboração de um novo Código de Processo Civil é salutar e representa um considerável avanço ao sistema processual brasileiro. Todavia, é importante salientar que a razão da morosidade processual não está restrita a forma de processamento das demandas e sim na gestão judiciária e na carente estrutura do Poder Judiciário.

Os homens que compõe as estruturas judiciárias, de sua parte, não alcançam a mesma produtividade, daí a razão pela qual, em alguns setores, o serviço público é eficiente e em outros, com situação assemelhada, é ineficiente. Isso decorre, simplesmente, das idiossincrasias inerentes ao ser humano (PORTO, 2011).

É necessária uma atitude, no sentido de se informatizar os sistemas judiciais, aparelhando e treinando adequadamente os serventuários da justiça, criando-se, igualmente, sistemas confiáveis e seguros. De nada adianta a mais moderna das leis, estabelecendo teoricamente regras de celeridade processual, inclusive com o uso da informática, se a realidade na qual será introduzida é inoperante e anacrônica (CARNEIRO JUNIOR; WAMBIER, 2010).

O maior obstáculo enfrentado atualmente pelo Poder Judiciário é a falta de investimentos tecnológicos, tecnologia da informação, capacitação de serventuários e magistrados, valorização profissional, segurança pessoal de juízes, entre inúmeros outros problemas que poderiam ser citados, inclusive a extrema necessidade do recrutamento de mais juízes para atender com adequação e pontualidade as demandas oferecendo ao jurisdicionado a efetividade jurisdicional.

É indispensável que o Poder Executivo facilite a aprovação de melhores orçamentos para o Poder Judiciário, para promover uma maior estruturação e operacionalização do judiciário brasileiro. Ademais, entende-se que, a iniciativa do novo CPC é imprescindível uma reforma constitucional que garanta mais estrutura e mais recursos ao poder judiciário, reforçando a garantia do autogoverno. "Isso porque a vigência de um novo CPC, por mais bem elaborado que seja, não servirá, por si só, para garantir a celeridade e o bom funcionamento do Poder Judiciário" (ARAÚJO DE BRANDÃO, 2011, p. 46).

6 CONCLUSÕES

A morosidade processual que atinge diretamente o Poder Judiciário brasileiro afronta aos princípios e garantias constitucionais da ação, especialmente no que tange a razoável duração do processo. Sabe-se que, praticamente, não existem mais obstáculos para cumprir a garantia constitucional do acesso à justiça, porém, a lentidão processual igualmente compromete a realização desta garantia fundamental.

Afinal, tanto o acesso à justiça assim como a razoável duração do processo adquiriram com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, novo verniz ao serem elevados à condição de garantias fundamentais. É de certa forma irrelevante a garantia do acesso à justiça pelo Estado se o jurisdicionado não consegue sair dela.

Em termos de legislação processual muito se avançou nos últimos anos para promover a celeridade processual, especialmente no que se refere ao instituto da tutela antecipada. Todavia, em termos estruturais o Poder Judiciário ainda é carente de melhores investimentos.

Em perspectiva é preciso aumentar o número de juízes em todo o Brasil para se obter a tão ambicionada celeridade processual. Contudo, antes mesmo de focar no aumento de magistrados, serão necessárias ações: (a) melhorar a qualidade da educação básica; e, (b) na educação superior, melhorar o ensino jurídico para que os bacharéis em direito obtenham melhor desempenho nos concursos para a magistratura. Sem tais medidas não se poderá recrutar novos juízes no futuro e, enquanto não houver o recrutamento de mais magistrados, não será possível aumentar a velocidade processual.

É imprescindível que o Estado propicie melhores condições de trabalho, mais cursos de aprimoramento e capacitação pessoal, informatização dos sistemas e aquisição de mais equipamentos de tecnologia da informação. Em que pese, pouco se avançou no sentido de fornecer ao Poder Judiciário melhores orçamentos para fomentar a estruturação aqui almejada, o legislador por sua vez, mostra-se atento a necessidade de aprimorar ainda mais a legislação processual civil e promover sua celeridade.

Neste sentido, o novo Código de Processo Civil apresentou-se como um instrumento de grande valor para combater e afastar os obstáculos que prejudicam o andamento processual à marcha desejada pela sociedade. O novo CPC apresenta ferramentas que possibilita promover um

equilíbrio entre celeridade processual e segurança jurídica, assim dá efetividade a uma prestação jurisdicional justa.

Além do novo CPC é indispensável que o Poder Judiciário reformule sua estrutura para atender as demandas propostas e aos anseios sociais para promover a prestação jurisdicional adequada. Afinal, como diria Rui Barbosa em seu famoso discurso Oração dos Moços, justiça atrasada não é justiça, senão justiça qualificada e manifesta.

Por fim, são mencionados aqui desdobramentos a partir do objetivo e resultados que moveram este estudo, no qual buscou-se expor alguns dos problemas que contribuem para a excessiva morosidade processual e apresentar considerações sobre a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica diante das mudanças que foram propostas e subsidiaram o novo CPC. Além destas questões há alternativas (como por exemplo, o papel das Casas da Cidadania, que têm sido implementadas em alguns estados da federação e novas atribuições para os cartórios), devendo ser igualmente propostas como novos objetos de pesquisa.

7 AGRADECIMENTOS

A Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), ao Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Socioeconômico (PPGDS/UNESC), ao Grupo de Estudos sobre Universidade (GEU) e ao Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito (NUPED/UNESC).

8 REFERÊNCIAS

1. ANGELUCI, Cleber Affonso. Ativismo judicial, cláusulas gerais e a inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor e o projeto de novo código de processo civil. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 59. n. 399. p. 81-112. Jan, 2011.
2. ARAÚJO DE BRANDÃO, Alexandre Mota. A tutela de urgência e o novo código de processo civil. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 401. p. 33-47. Fev, 2011.
3. ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11^a ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.
4. BARBOSA, R. **Oração aos moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. 52p.
5. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22^a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
6. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In. CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.) **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.
7. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10^a Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
8. CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma contribuição para o estudo da razoável duração do processo. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 396. p. 11-45. Out, 2010.
9. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**. 5^a ed. São Paulo: Malheiros,

v. I, 2004.

10. GRINOVER, Ada Pellegrini. O tratamento dos processos repetitivos. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.) **Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
11. LINHARES, Marcel Queiroz. O Método da ponderação de interesses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 4. n. 1. jan./jun, 2001.
12. LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista de. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 400. p. 111-131. Jan, 2011.
13. MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil – Teoria geral do processo. V.1, 4^a ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.
14. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC: Crítica e propostas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.
15. PERROT, Roger. O processo civil francês na véspera do século XXI. Trad. J. C. Barbosa Moreira. **Revista Forense**. Rio de Janeiro. v. 94. n. 342. p. 161-168. Abr, 1998.
16. PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 6^a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
17. PORTO, Sérgio Gilberto. Apontamentos sobre duas relevantes inovações no projeto de um novo CPC. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 401. p. 49-61. Fev, 2011.
18. RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 399. p. 17-44. Jan, 2011.
19. TESHEINER, José Maria Rosa. Do juiz e dos auxiliares da justiça no anteprojeto do código de processo civil (arts. 107 a 113). **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. n. 58. v. 399. p. 11-31. Jan, 2011.
20. TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. Da proposta de "redução do número de demandas e recursos" do projeto de novo CPC *versus* acesso à justiça. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. n. 58. v. 401. p. 11-31. Fev, 2011.
21. THEODORO JUNIOR, Humberto. Algumas polêmicas surgidas após a divulgação do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil**. São Paulo. ano 58. n. 395. p. 11-41. Set, 2010.
22. VALEZI, Michiely Aparecida Cabrera. Jurisdição e o novo paradigma do direito. In: **Estudos de direito contemporâneo e cidadania**. Org. Jônatas Luiz Moreira de Paula, Editora de Direito: 2000.
23. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Jurisprudência conflitante – Desarmonia e ofensa à isonomia**. Palestra proferida na VIII Jornada de Direito Processual do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. Vitória/ES, 21 a 24 de junho 2010.

24. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos como uma forma de fazer “render” o processo no Projeto 166/2010. **Revista de Processo**. São Paulo. ano 35. n. 189. Nov, 2010.
25. ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. O Direito à razoável duração da demanda. In: **A constitucionalização do direito**. Org. André Augusto Corrêa de Andrade. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2003.